



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 164-B, DE 2021

(Da Sra. Paula Belmonte e outros)

Regulamenta o § 9º do art. 212 da Constituição Federal para dispor sobre as normas de monitoramento, acompanhamento e apuração de percentuais mínimos de investimentos de recursos públicos em educação e as diretrizes de operacionalização do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE, dispostas nos art. 23 e 37, inciso V, e art. 38 §§ 1º a 3º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. EMANUEL PINHEIRO NETO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e das Emendas da Comissão de Educação nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8; e, no mérito, pela aprovação deste e das Emendas da Comissão de Educação nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (8)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (8)

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

Apresentação: 03/02/2021 17:34 - Mesa

PL n.164/2021

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Da Sra. PAULA BELMONTE)

Regulamenta o § 9º do art. 212 da Constituição Federal para dispor sobre as normas de monitoramento, acompanhamento e apuração de percentuais mínimos de investimentos de recursos públicos em educação e as diretrizes de operacionalização do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE, dispostas nos art. 23 e 37, inciso V, e art. 38 §§ 1º a 3º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas de fiscalização, de avaliação e de controle das despesas com educação nas esferas estadual, distrital e municipal, nos termos do [§ 9º do art. 212 da Constituição Federal](#) de 1988, dos arts. 23 e 37, inciso V e do art. 38 §§ 1º a 3º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 2º Fica instituído no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Documento eletrônico assinado por Paula Belmonte (CIDADANIA/DF), através do ponto SDR_56414, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 4 1 5 3 5 0 8 4 0 0 *

I – normas e procedimentos para apurar, monitorar, acompanhar e avaliar o cumprimento dos percentuais de aplicação dos recursos em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, nas esferas estadual, distrital e municipal, estabelecidos nos artigos 212 e 212-A da Constituição Federal de 1988;

II – procedimentos para assegurar a transparência, a confiabilidade e a fidedignidade dos dados registrados no sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme previsto no art. 38, § 2º e § 3º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

III - normas para regulamentar o cumprimento dos percentuais de aplicação dos recursos estabelecidos nos artigos 212 e 212-A da Constituição Federal;

IV – procedimentos para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 165 da Constituição Federal, para o registro, envio e validação das informações requeridas por esta Lei; e

V – estabelecer os termos de cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios e do Distrito Federal em conformidade ao disposto no inciso V do art. 37 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

CAPÍTULO II

Das Ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Art. 3º Observadas as disposições dos [arts. 211, 212 e 212-A da Constituição Federal de 1988](#), serão consideradas despesas com ações de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas especificadas no art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único: A metodologia para apuração dos percentuais previstos no caput deste artigo integrará as normas gerais para consolidação das contas públicas editadas pelo órgão central de contabilidade da União, por meio do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), devendo ser adotada pelos órgãos de controle e demais entes federativos.



Art. 4º Não constituirão despesas com ações de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas especificadas no art. 71 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e ainda:

I - o pagamento de aposentadorias e pensões, nos termos do art. 212, § 7º, da Constituição Federal;

II - a garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica;

III – a aquisição de gêneros alimentícios e o fornecimento de serviços destinados à alimentação escolar;

IV – a aquisição de vestuário e calçados, destinados aos estudantes;

V – a contratação de serviços de planos de saúde para os profissionais da educação;

VI – as despesas de exercícios anteriores; e,

VII – o aporte para a cobertura do déficit atuarial dos Regime Público de Previdência Social referentes aos aposentados e pensionistas.

Parágrafo único: Outras despesas não elencadas entre as previstas neste artigo como de manutenção e desenvolvimento do ensino poderão ser inseridas, em observância ao princípio da conveniência e oportunidade da administração pública.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTOS PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO

Art. 5º O Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE é o sistema informatizado de acesso público, gerido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, instituído para coleta, processamento e disseminação



Documento eletrônico assinado por Paula Belmonte (CIDADANIA/DF), através do ponto SDR_56414, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

das informações referentes aos orçamentos de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 6º O SIOPE é um instrumento de pesquisa, avaliação e planejamento da ação pública relacionado ao financiamento da educação, que tem os seguintes objetivos:

I - constituir base de dados nacional detalhada sobre receitas e investimentos públicos em educação de todos os entes federativos;

II - estabelecer padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, visando assegurar ensino de qualidade para todos os brasileiros, em atenção ao disposto no art. 74 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

III - permitir o planejamento e dimensionamento das ações supletivas da União em educação, em respeito ao comando do § 1º do art. 211 da Constituição Federal;

IV - subsidiar a elaboração de políticas educacionais em todas as esferas (ou níveis) de Governo;

V - produzir indicadores de eficiência e eficácia dos investimentos públicos em educação; e

VI - assegurar transparência e publicidade à gestão dos recursos públicos destinados à educação, incrementando os mecanismos de controle legal e social.

§ 1º O SIOPE tem por finalidade levar ao conhecimento da sociedade o montante de investimentos na educação básica pública no Brasil segundo esferas de governo, fortalecendo os mecanismos de controle social e contribuindo para a melhoria da qualidade dos serviços prestados;

§ 2º Os dados fornecidos / registrados pelos entes federados no Siope são declaratórios, não cabendo ao FNDE a sua manipulação ou alteração.

Art. 7º O sistema informatizado dispõe dos seguintes módulos e funcionalidades:



* C D 2 1 4 1 5 3 5 0 8 4 0 0 *

I - Sistema de Coleta de Dados (Entrada): permite, por parte dos entes federados, a inclusão das informações referentes aos investimentos públicos em educação efetuados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

II - Relatórios (Saída): possibilita o acesso e a impressão de relatórios de acesso público, sem a necessidade de utilização de senha; e

III – Módulo de Acompanhamento e Validação do SIOPE (MAVS): permite o acompanhamento da aplicação dos recursos, previstos no artigo 212 e 212-A, pelos Secretários de Educação, pelos Tribunais de Contas e pelos presidentes dos conselhos de controle social do Fundeb.

CAPÍTULO IV

Da Validação e da Publicação dos Dados

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo local publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o Anexo “Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE”, constante do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO, no Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE, conforme disposto no § 3º do art. 165 da Constituição Federal e caput do art. 38 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

§ 1º A publicação do anexo do RREO no SIOPE dar-se-á por meio do Módulo de Acompanhamento e Validação do SIOPE (MAVS), após a validação das informações pelos respectivos Secretários de Educação dos entes federados, Tribunais de Contas e Presidentes dos Conselhos de Controle Social.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, o respectivo Conselho de Controle Social deverá estar devidamente regularizado.

Art. 9º A não publicação do anexo de que trata o artigo 4º, no prazo de até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, ocasionará a suspensão das transferências voluntárias e da contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento



Documento eletrônico assinado por Paula Belmonte (CIDADANIA/DF), através do ponto SDR_56414, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

* C D 2 1 4 1 5 3 5 0 8 4 0 0 *

do principal atualizado da dívida mobiliária, até que a situação seja regularizada, por meio do registro do ente federado no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC, ou outro sistema que venha a substituí-lo.

Art. 10 Deverão ser implementados, no SIOPE, mecanismos para assegurar a conformidade das informações, a transparência, a confiabilidade e a fidedignidade dos dados registrados no Sistema.

CAPÍTULO V

Do Não Cumprimento dos Percentuais Constitucionais

Art. 11 A verificação do cumprimento dos percentuais de aplicação dos recursos estabelecidos nos artigos 212 e 212-A da Constituição Federal, em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, nas esferas estadual, distrital e municipal, dar-se-á por meio do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE, até 30 dias após o encerramento do 6º (sexto) bimestre de cada exercício.

Parágrafo Único. O não cumprimento dos percentuais de que trata o caput ocasionará a suspensão das transferências voluntárias e da contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, por meio do registro do ente federado no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC, ou outro sistema que venha a substituí-lo.

CAPÍTULO VI

Da Transparência e do Monitoramento

Art. 12 O monitoramento da aplicação dos recursos em ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE dar-se-á por meio do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE.



Documento eletrônico assinado por Paula Belmonte (CIDADANIA/DF), através do ponto SDR_56414, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Parágrafo Único. Nos termos do caput, motivará o envio de notificação aos respectivos órgãos de controle e fiscalização as seguintes situações:

I – a não publicação do anexo de que trata o artigo 4º, no prazo de até 30 dias após o encerramento de cada bimestre;

II – o não cumprimento dos percentuais de que trata o artigo 7º, no prazo de até 30 dias após o encerramento do 6º (sexto) bimestre de cada exercício;

III – a ausência de manifestação por parte do Presidente do Conselho de Controle Social, por motivos alheios às atribuições intrínsecas do cargo; e

IV – a identificação de possíveis irregularidades nos dados publicados.

Art. 13 Em conformidade com as disposições das Leis nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, ficarão disponíveis na página do SIOPE na internet, com acesso ao público em geral:

I - os dados referentes às receitas, despesas e demais informações declaradas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como os indicadores e relatórios produzidos pelo SIOPE; e

II - os extratos bancários, incluindo informações atualizadas sobre a movimentação dos recursos, o nº do banco, da agência e da conta corrente, bem como a data de abertura e a identificação do responsável legal das contas:

a) do Fundeb, conforme previsto no § 6º do art. 21 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020; e

b) das Quotas Estaduais e Municipais do Salário-Educação, de que trata a Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998.

Parágrafo Único. Caberá às instituições financeiras detentoras das informações de que trata o inciso II deste artigo disponibilizá-las ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

CAPÍTULO VII



Documento eletrônico assinado por Paula Belmonte (CIDADANIA/DF), através do ponto SDR_56414, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Do Monitoramento da aplicação dos recursos das ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Art. 14 O SIOPE deve promover a verificação do cumprimento da aplicação, anual, de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 15 É dever do Ministério da Educação, por meio do SIOPE, monitorar as seguintes aplicações em financiamento da educação básica pública por parte dos entes subnacionais beneficiários do Fundeb:

I – 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb em remuneração aos profissionais da educação;

II – 50% (cinquenta por cento) dos recursos do VAAT em educação infantil;

III – 15% (quinze por cento) dos recursos do VAAT em despesas de capital.

Art. 16 Caberá ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE:

I – prestar assistência técnica aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para a correta aplicação dos recursos em MDE e para a operacionalização do SIOPE;

II – celebrar acordos de cooperação técnica com as instâncias de controle interno, Tribunais de Contas e Ministérios Públicos, para a verificação da aplicação dos recursos em MDE e para a operacionalização do SIOPE;

III – promover o diálogo junto aos conselhos sociais, à academia e à sociedade civil organizada, a fim de aprimorar os mecanismos de publicidade, usabilidade e transparência do SIOPE;



IV – estabelecer diretrizes para o funcionamento e operacionalização do SIOPE;

V – disponibilizar versão atualizada, gratuita e acessível do SIOPE aos entes federados; e

VI – adequar o SIOPE às alterações previstas na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, por meio de normatização específica.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

Art. 17 Para fins do disposto no § 3º do art. 38 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e do § 1º do art. 4º desta Lei os Tribunais de Contas deverão implementar os mecanismos necessários para a integração de seus sistemas eletrônicos de dados contábeis, orçamentários e fiscais com o SIOPE, até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 18 Em observância aos princípios da publicidade e eficiência, o SIOPE deverá captar informações que possibilitem o monitoramento, o acompanhamento e a avaliação das políticas públicas educacionais que se fizerem necessárias.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento eletrônico assinado por Paula Belmonte (CIDADANIA/DF), através do ponto SDR_56414, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente foi aprovada no Congresso Nacional a PEC 26/2020, transformada Em 26 de agosto de 2020 foi aprovada no Congresso Nacional a Emenda Constitucional nº 108, transformada na norma jurídica Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, que dentre outras alterações no texto constitucional, trouxe a constitucionalização do princípio da garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida, prevendo que os entes definam formas de colaboração na organização de seus sistema de ensino, visando não apenas a universalização, mas também a qualidade e a equidade do ensino obrigatório.

Dentre os diversos dispositivos constitucionais que foram alterados pela referida emenda, podemos resumir que a proposta, transformada na EC 108/2020, determinou que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB fosse instituído em caráter permanente em cada Estado, para o desenvolvimento da Educação Básica, aumentando a complementação de recursos repassados pela União, prevendo a distribuição de percentual do ICMS aos Municípios com a melhoria na aprendizagem e assegurando a participação da sociedade no planejamento das políticas sociais.

Além de tornar o FUNDEB permanente, a emenda constitucional também trouxe um considerável incremento no volume de recursos da União na sua participação no Fundo, sendo elevada de forma gradual entre os anos de 2021 e 2026, de forma escalonada nos próximos 6 anos, passando dos atuais 10% para 23%. Ainda, prevê a isonomia e a



Documento eletrônico assinado por Paula Belmonte (CIDADANIA/DF), através do ponto SDR_56414, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

equidade como parâmetros constitucional, o que permitirá a oportunidade para que crianças e adolescentes tenham acesso ao ensino de qualidade em todo o País. Isso tudo sob a exigibilidade de maior planejamento e fiscalização para que o Fundo possa custear a educação básica aos entes subnacionais.

Neste contexto, dentre os diversos dispositivos modificados, reportamo-nos mais precisamente a alteração trazida no artigo 212 da Carta Magna, ao se incluir o §9º, cuja proposta legislativa que ora se apresenta, traz em seu escopo regulamentação ao referido dispositivo constitucional, instituindo normas e procedimentos sobre a fiscalização, avaliação e controle das despesas com educação nas esferas subnacionais – estadual, distrital e municipal.

Portanto, em respeito aos princípios da Administração Pública, insculpidos no texto da Constituição Federal de 1988, dentre os quais destacamos o da legalidade, publicidade e eficiência, temos a transparência das informações referentes aos orçamentos da educação da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios como essenciais para que a sociedade mantenha-se informada sobre o investimento do Estado brasileiro na educação, os mecanismos de controle social da aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino.

Assim, o próprio Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE mantém o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE, consistindo em uma ferramenta eletrônica instituída para coleta, processamento, disseminação e acesso público a informações referentes aos orçamentos da educação da



* c d 2 1 4 1 5 3 5 0 8 4 0 0 *

União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, sem prejuízo das atribuições próprias dos Poderes Legislativos e dos Tribunais de Contas, face suas respectivas competências de fiscalização.

Esse Sistema é de extrema importância no desenvolvimento educacional brasileiro, visto que fornece aos “gestores educacionais dos entes subnacionais informações atualizadas sobre as receitas públicas e os correspondentes recursos vinculados à educação e os subsidia na definição e na implementação de políticas de financiamento orientadas para a promoção da inclusão educacional, da igualdade de oportunidade, da equidade, da efetividade e da qualidade do ensino público”¹. Além dessa transparência, permite, ainda, o acompanhamento e informações sobre a aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), o que é de extrema importância para que se acompanhe o desenvolvimento educacional brasileiro nos diversos entes federados.

Portanto, tamanha importância do SIOPE, que a emenda constitucional nº 108/2020, que alterou o artigo 212 da CF/1988, para incluir o §9º, tem o condão taxativo de fortalecer o SIOPE/FNDE, trazendo maior transparência e fidedignidade de informações para se fazer a distribuição dos recursos de forma mais justa e equitativa, prevendo que normas infraconstitucionais instituiria as normas e os procedimentos necessários, e que ora se apresenta na presente proposição legislativa.

Ainda, cumpre-nos registrar, que a presente proposição foi construída e elaborada com base no texto do substitutivo do Projeto de Lei nº 4.372, de 2020, aprovado no

¹ https://www.fnde.gov.br/fnde_sistemas/siope



Congresso Nacional em 17 de dezembro de 2020 (Câmara dos Deputados), e encaminhado para sanção presidencial em 18 de dezembro de 2020, o qual deverá ser adequado com os dispositivos aqui dispostos caso não sofra alteração por parte do excelentíssimo Senhor Presidente da República (veto).

Neste contexto, diante da indiscutível certeza da essencialidade da matéria aqui tratada, e da necessidade desta Casa apreciar com a celeridade que o caso requer, apresentamos o presente projeto de lei, que vista regulamentar o § 9º do art. 212 da Constituição Federal para dispor sobre as normas de monitoramento, acompanhamento e apuração de percentuais mínimos de investimentos de recursos públicos em educação e as diretrizes de operacionalização do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE, dispostas nos art. 23 e 37, inciso V, e art. 38 §§ 1º a 3º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputada Federal **PAULA BELMONTE**
Cidadania/DF



* C D 2 1 4 1 5 3 5 0 8 4 0 0 *

COAUTORAS

Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende - DEM/TO

Dep. Adriana Ventura - NOVO/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**
.....

**Seção II
Dos Orçamentos**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos;

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto nos §§ 11 e 12 do art. 166. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente*)

§ 10. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente*)

§ 11. O disposto no § 10 deste artigo, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias:

I - subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;

II - não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados;

III - aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente*)

§ 12. Integrará a lei de diretrizes orçamentárias, para o exercício a que se refere e, pelo menos, para os 2 (dois) exercícios subsequentes, anexo com previsão de agregados fiscais e a proporção dos recursos para investimentos que serão alocados na lei orçamentária anual

para a continuidade daqueles em andamento. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

§ 13. O disposto no inciso III do § 9º e nos §§ 10, 11 e 12 deste artigo aplica-se exclusivamente aos orçamentos fiscal e da seguridade social da União. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

§ 14. A lei orçamentária anual poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes, com a especificação dos investimentos plurianuais e daqueles em andamento. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

§ 15. A União organizará e manterá registro centralizado de projetos de investimento contendo, por Estado ou Distrito Federal, pelo menos, análises de viabilidade, estimativas de custos e informações sobre a execução física e financeira. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1/1/2021)

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

§ 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão ação

redistributiva em relação a suas escolas ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021](#))

§ 7º O padrão mínimo de qualidade de que trata o § 1º deste artigo considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuados em regime de colaboração na forma disposta em lei complementar, conforme o parágrafo único do art. 23 desta Constituição. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021](#))

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

§ 7º É vedado o uso dos recursos referidos no *caput* e nos §§ 5º e 6º deste artigo para pagamento de aposentadorias e de pensões. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021](#))

§ 8º Na hipótese de extinção ou de substituição de impostos, serão redefinidos os percentuais referidos no *caput* deste artigo e no inciso II do *caput* do art. 212-A, de modo que resultem recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, bem como os recursos subvinculados aos fundos de que trata o art. 212-A desta Constituição, em aplicações equivalentes às anteriormente praticadas. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021](#))

§ 9º A lei disporá sobre normas de fiscalização, de avaliação e de controle das despesas com educação nas esferas estadual, distrital e municipal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021](#))

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do

Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil;

II - os fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do *caput* do art. 155, o inciso II do *caput* do art. 157, os incisos II, III e IV do *caput* do art. 158 e as alíneas "a" e "b" do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159 desta Constituição;

III - os recursos referidos no inciso II do *caput* deste artigo serão distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial matriculados nas respectivas redes, nos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição, observadas as ponderações referidas na alínea "a" do inciso X do *caput* e no § 2º deste artigo;

IV - a União complementará os recursos dos fundos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo;

V - a complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, distribuída da seguinte forma:

a) 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno (VAAF), nos termos do inciso III do *caput* deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

b) no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), referido no inciso VI do *caput* deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

c) 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica;

VI - o VAAT será calculado, na forma da lei de que trata o inciso X do *caput* deste artigo, com base nos recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, acrescidos de outras receitas e de transferências vinculadas à educação, observado o disposto no § 1º e consideradas as matrículas nos termos do inciso III do *caput* deste artigo;

VII - os recursos de que tratam os incisos II e IV do *caput* deste artigo serão aplicados pelos Estados e pelos Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição;

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 desta Constituição suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerados para os fins deste inciso os valores previstos no inciso V do *caput* deste artigo;

IX - o disposto no *caput* do art. 160 desta Constituição aplica-se aos recursos referidos nos incisos II e IV do *caput* deste artigo, e seu descumprimento pela autoridade competente importará em crime de responsabilidade;

X - a lei disporá, observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do *caput* e no § 1º do art. 208 e as metas pertinentes do plano nacional de educação, nos termos previstos no art. 214 desta Constituição, sobre:

a) a organização dos fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo e a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, observados as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade;

b) a forma de cálculo do VAAF decorrente do inciso III do *caput* deste artigo e do

VAAT referido no inciso VI do *caput* deste artigo;

c) a forma de cálculo para distribuição prevista na alínea "c" do inciso V do *caput* deste artigo;

d) a transparência, o monitoramento, a fiscalização e o controle interno, externo e social dos fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo, assegurada a criação, a autonomia, a manutenção e a consolidação de conselhos de acompanhamento e controle social, admitida sua integração aos conselhos de educação;

e) o conteúdo e a periodicidade da avaliação, por parte do órgão responsável, dos efeitos redistributivos, da melhoria dos indicadores educacionais e da ampliação do atendimento;

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do *caput* deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do *caput* deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do *caput* deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;

XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública;

XIII - a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 desta Constituição para a complementação da União ao Fundeb, referida no inciso V do *caput* deste artigo, é vedada.

§ 1º O cálculo do VAAT, referido no inciso VI do *caput* deste artigo, deverá considerar, além dos recursos previstos no inciso II do *caput* deste artigo, pelo menos, as seguintes disponibilidades:

I - receitas de Estados, do Distrito Federal e de Municípios vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino não integrantes dos fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo;

II - cotas estaduais e municipais da arrecadação do salário-educação de que trata o § 6º do art. 212 desta Constituição;

III - complementação da União transferida a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios nos termos da alínea "a" do inciso V do *caput* deste artigo.

§ 2º Além das ponderações previstas na alínea "a" do inciso X do *caput* deste artigo, a lei definirá outras relativas ao nível socioeconômico dos educandos e aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, bem como seus prazos de implementação.

§ 3º Será destinada à educação infantil a proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere a alínea "b" do inciso V do *caput* deste artigo, nos termos da lei. (*Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1/1/2021*)

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação

realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 108, DE 2020

Altera a Constituição Federal para estabelecer critérios de distribuição da cota municipal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), para disciplinar a disponibilização de dados contábeis pelos entes federados, para tratar do planejamento na ordem social e para dispor sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.158.....

.....
Parágrafo único.

I - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos." (NR)

"Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público."

"Art.193.....

Parágrafo único. O Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas." (NR)

"Art.206.....

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida....." (NR)
"Art.211.....

 § 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório.

 § 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão ação redistributiva em relação a suas escolas.
 § 7º O padrão mínimo de qualidade de que trata o § 1º deste artigo considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuados em regime de colaboração na forma disposta em lei complementar, conforme o parágrafo único do art. 23 desta Constituição." (NR)

LEI N° 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV DA TRANSFERÊNCIA E DA GESTÃO DOS RECURSOS

Art. 21. Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos governos estaduais, do Distrito Federal e municipais, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim, e serão nelas executados, vedada a transferência para outras contas, sendo mantidas na instituição financeira de que trata o art. 20 desta Lei.

§ 1º Os repasses aos Fundos provenientes das participações a que se refere o inciso II do caput do art. 158 e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal constarão dos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal e serão creditados pela União em favor dos governos estaduais, do Distrito Federal e municipais nas contas específicas a que se refere este artigo, respeitados os critérios e as finalidades estabelecidos nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para o repasse do restante dessas transferências constitucionais em favor desses governos.

§ 2º Os repasses aos Fundos provenientes dos impostos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 155 combinados com os incisos III e IV do caput do art. 158 da Constituição Federal constarão dos orçamentos dos governos estaduais e do Distrito Federal e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada nas

contas do Fundo abertas na instituição financeira de que trata o caput deste artigo.

§ 3º A instituição financeira de que trata o caput deste artigo, no que se refere aos recursos dos impostos e participações mencionados no § 2º deste artigo, creditará imediatamente as parcelas devidas aos governos estaduais, do Distrito Federal e municipais nas contas específicas referidas neste artigo, observados os critérios e as finalidades estabelecidos nesta Lei, e procederá à divulgação dos valores creditados de forma similar e com a mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.

§ 4º Os recursos dos Fundos provenientes da parcela do IPI, de que trata o inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal, serão creditados pela União em favor dos governos estaduais e do Distrito Federal nas contas específicas, segundo os critérios e as finalidades estabelecidos nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação previstos na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 5º Do montante dos recursos do IPI de que trata o inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal, a parcela devida aos Municípios, na forma do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, será repassada pelo governo estadual ao respectivo Fundo e os recursos serão creditados na conta específica a que se refere este artigo, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação do restante dessa transferência aos Municípios.

§ 6º A instituição financeira disponibilizará, permanentemente, em sítio na internet disponível ao público e em formato aberto e legível por máquina, os extratos bancários referentes à conta do Fundo, incluídas informações atualizadas sobre:

- I - movimentação;
- II - responsável legal;
- III - data de abertura;
- IV - agência e número da conta bancária.

§ 7º Os recursos depositados na conta específica a que se refere o caput deste artigo serão depositados pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados e pelos Municípios na forma prevista no § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 8º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, serão disponibilizados pelos Poderes Executivos de todas as esferas federativas, nos sítios na internet, dados acerca do recebimento e das aplicações dos recursos do Fundeb.

Art. 22. Nos termos do § 4º do art. 211 da Constituição Federal, os Estados e os Municípios poderão celebrar convênios para a transferência de alunos, de recursos humanos, de materiais e de encargos financeiros, bem como de transporte escolar, acompanhados da transferência imediata de recursos financeiros correspondentes ao número de matrículas assumido pelo ente federado.

Art. 23. Os recursos disponibilizados aos Fundos pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas transferências.

Art. 24. Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 (quinze) dias deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

Parágrafo único. Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no caput deste artigo deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal do Fundo.

CAPÍTULO VI

DO ACOMPANHAMENTO, DA AVALIAÇÃO, DO MONITORAMENTO, DO CONTROLE SOCIAL, DA COMPROVAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS

Seção III Do Registro de Dados Contábeis, Orçamentários e Fiscais

Art. 37. As informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais disponibilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, conforme previsto no art. 163-A da Constituição Federal, deverão conter os detalhamentos relacionados ao Fundeb e à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 38. A verificação do cumprimento dos percentuais de aplicação dos recursos do Fundeb, estabelecidos nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal, em ações de manutenção e de desenvolvimento do ensino, nas esferas estadual, distrital e municipal, será realizada por meio de registro bimestral das informações em sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação, mantido pelo Ministério da Educação.

§ 1º A ausência de registro das informações de que trata o caput deste artigo, no prazo de até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, ocasionará a suspensão das transferências voluntárias e da contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, até que a situação seja regularizada.

§ 2º O sistema de que trata o caput deste artigo deve possibilitar o acesso aos dados e a sua análise pelos presidentes dos conselhos de controle social do Fundeb e pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 3º O sistema de que trata o caput deste artigo deverá observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados com os demais sistemas eletrônicos de dados contábeis, orçamentários e fiscais no âmbito do Poder Executivo federal e dos Tribunais de Contas, como formas de simplificação e de eficiência nos processos de preenchimento e de disponibilização dos dados, e garantir o acesso irrestrito aos dados, os quais devem ser legíveis por máquina e estar disponíveis em formato aberto, respeitadas as Leis nºs 12.527, de 18 de novembro de 2011, e 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Seção IV Do Apoio Técnico e da Avaliação

Art. 39. O Ministério da Educação atuará:

I - no apoio técnico relacionado aos procedimentos e aos critérios de aplicação dos recursos dos Fundos, perante os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e as instâncias responsáveis pelo acompanhamento, pela fiscalização e pelo controle interno e externo;

II - na coordenação de esforços para capacitação dos membros dos conselhos e para elaboração de materiais e guias de apoio à sua função, com a possibilidade de cooperação com instâncias de controle interno, Tribunais de Contas e Ministério Público;

III - na divulgação de orientações sobre a operacionalização do Fundo e de dados sobre a previsão, a realização e a utilização dos valores financeiros repassados, por meio de publicação e distribuição de documentos informativos e em meio eletrônico de livre acesso público;

IV - na realização de estudos técnicos com vistas à definição do valor referencial anual por aluno que assegure padrão mínimo de qualidade do ensino;

V - no monitoramento da aplicação dos recursos dos Fundos, por meio de sistema de informações orçamentárias e financeiras e de cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios e do Distrito Federal;

VI - na realização de avaliações dos resultados da aplicação desta Lei, com vistas à adoção de medidas operacionais e de natureza político-educacional corretivas, devendo a primeira dessas medidas ser realizada em até 2 (dois) anos após a implantação do Fundo.

Art. 40. A partir da implantação dos Fundos, a cada 2 (dois) anos o Inep realizará:

I - a avaliação dos efeitos redistributivos, da melhoria dos indicadores educacionais e da ampliação do atendimento;

II - estudos para avaliação da eficiência, da eficácia e da efetividade na aplicação dos recursos dos Fundos.

§ 1º Os dados utilizados nas análises da avaliação disposta no caput deste artigo deverão ser divulgados em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações por terceiros.

§ 2º As revisões a que se refere o art. 60-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias considerarão os resultados das avaliações previstas no caput deste artigo.

§ 3º Em até 24 (vinte e quatro) meses do início da vigência desta Lei, o Ministério da Educação deverá expedir normas para orientar sua atuação, de forma a incentivar e a estimular, inclusive com destinação de recursos, a realização de pesquisas científicas destinadas a avaliar e a inovar as políticas públicas educacionais direcionadas à educação infantil, devendo agir em colaboração com as Fundações de Amparo à Pesquisa (FAPs) estaduais, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes).

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VII DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas,

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino

aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médica-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 72. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 73. Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação concernente.

Art. 74. A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Parágrafo único. O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente, considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino.

Art. 75. A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino.

§ 1º A ação a que se refere este artigo obedecerá a fórmula de domínio público que inclua a capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino.

§ 2º A capacidade de atendimento de cada governo será definida pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatório na manutenção e desenvolvimento do ensino e o custo anual do aluno, relativo ao padrão mínimo de qualidade.

§ 3º Com base nos critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º, a União poderá fazer a transferência direta de recursos a cada estabelecimento de ensino, considerado o número de alunos que efetivamente freqüentam a escola.

§ 4º A ação supletiva e redistributiva não poderá ser exercida em favor do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios se estes oferecerem vagas, na área de ensino de sua responsabilidade, conforme o inciso VI do art. 10 e o inciso V do art. 11 desta Lei, em número inferior à sua capacidade de atendimento.

LEI N° 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de

dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) ([Ementa com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

- II - a autodeterminação informativa;
 III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
 IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
 V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
 VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
 VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.
-
-

LEI N° 9.766, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1998

Altera a legislação que rege o salário-educação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), sobre a matéria.

§ 1º Estão isentas do recolhimento da contribuição social do Salário-Educação:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas respectivas autarquias e fundações;

II - as instituições públicas de ensino de qualquer grau;

III - as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, devidamente registradas e reconhecidas pelo competente órgão de educação, que atendam ao disposto no inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV - as organizações de fins culturais que, para este fim, vierem a ser definidas em regulamento;

V - as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I a V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 2º Integram a receita do Salário-Educação os acréscimos legais que estão sujeitos os contribuintes em atraso.

§ 3º Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social.

Art. 2º. A Quota Estadual e Municipal do Salário-Educação, de que trata o § 1º e seu inciso II do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, será integralmente redistribuída entre o Estado e seus Municípios de forma proporcional ao número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino, conforme apurado pelo censo educacional realizado pelo Ministério da Educação. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.832, de 29/12/2003, em vigor no 1º dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação*)

Parágrafo único. As contas específicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à movimentação das Quotas do Salário-Educação serão abertas pelo FNDE e mantidas, a critério do respectivo ente federado, em instituição financeira oficial.

(*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 164, DE 2021

Regulamenta o § 9º do art. 212 da Constituição Federal para dispor sobre as normas de monitoramento, acompanhamento e apuração de percentuais mínimos de investimentos de recursos públicos em educação e as diretrizes de operacionalização do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE, dispostas nos art. 23 e 37, inciso V, e art. 38 §§ 1º a 3º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

Autoras: Deputadas PAULA BELMONTE E PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE.

Relator: Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO.

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria das nobres Deputadas Paula Belmonte e Professora Dorinha Seabra Rezende, visa regulamentar o § 9º do art. 212 da Constituição Federal para dispor sobre as normas de monitoramento, acompanhamento e apuração de percentuais mínimos de investimentos de recursos públicos em educação e as diretrizes de operacionalização do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218328394400>



* C D 2 1 8 3 2 8 3 9 4 4 0 * LexEdit

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 38 da Lei nº 14.113/2020, a verificação do cumprimento dos percentuais de aplicação dos recursos do Fundeb, estabelecidos nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal, em ações de manutenção e de desenvolvimento do ensino, nas esferas estadual, distrital e municipal, será realizada por meio de registro bimestral das informações em sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação, mantido pelo Ministério da Educação.

Este sistema é o Siope - Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – que é reconhecido como fundamental para a transparência e o controle dos recursos do Fundeb permanente.

O art.38, § 1º da Lei 14.113/2020 prevê que ausência de registro das informações no prazo de até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, ocasionará a suspensão das transferências voluntárias e da contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, até que a situação seja regularizada. Este comando é similar ao contido no art.9º da proposição em tela, que trouxe alguns detalhamentos:

- acrescenta que a regularização será por meio do registro do ente federado no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC, ou outro sistema que venha a substituí-lo;

- estabelece que as informações a serem registradas serão por meio do Anexo “Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218328394400>



LexEdit
 * C D 2 1 8 3 2 8 3 9 4 4 0 *

Desenvolvimento do Ensino – MDE”, constante do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO, no Siope.

Há alguns erros de digitação que geraram remissões incorretas – procedemos às correções nas emendas anexas.

Entendemos oportuno, para evitar dificuldades de interpretação, trazer para a proposição o texto da EC 108/2020 no que se refere à destinação de recursos para a educação infantil da complementação VAAT, uma vez que a destinação é global, cabendo a cada rede a aplicação segundo o indicador da educação infantil o ser proposto pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira(Inep) e aprovado pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade.

Acolhemos sugestão do governo, no sentido de incluir § 2º no art. 12, referente ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a apresentação de justificativas ou a adoção de providências para a retificação dos dados, do período referenciado na notificação.

A edição de lei que prevê os procedimentos e ações do Siope contribui para consolidar esse instrumento e fortalecer as ações de monitoramento pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

A busca é pela fidedignidade dos dados informados. Informações incorretas gerariam imprecisão no cálculo do VAAT.

Posto isto, o voto é **favorável** a essa oportuna proposição, com as anexas **emendas** de relator.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218328394400>



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 164, DE 2021

Regulamenta o § 9º do art. 212 da Constituição Federal para dispor sobre as normas de monitoramento, acompanhamento e apuração de percentuais mínimos de investimentos de recursos públicos em educação e as diretrizes de operacionalização do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE, dispostas nos art. 23 e 37, inciso V, e art. 38 §§ 1º a 3º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

EMENDA N° 1

Dê-se a seguinte redação à ementa do projeto:

"Regulamenta o § 9º do art. 212 da Constituição Federal para dispor sobre as normas de monitoramento, acompanhamento e apuração de percentuais mínimos de investimentos de recursos públicos em educação e as diretrizes de operacionalização do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE, dispostas nos art. 23 e 39, inciso V, e art. 38 §§ 1º a 3º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências".

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218328394400>



* C D 2 1 8 3 2 8 3 9 4 4 0 *

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 164, DE 2021

Regulamenta o § 9º do art. 212 da Constituição Federal para dispor sobre as normas de monitoramento, acompanhamento e apuração de percentuais mínimos de investimentos de recursos públicos em educação e as diretrizes de operacionalização do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE, dispostas nos art. 23 e 37, inciso V, e art. 38 §§ 1º a 3º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Dê-se a seguinte redação ao art.1º do projeto:

"Art.1º Esta Lei dispõe sobre normas de fiscalização, de avaliação e de controle das despesas com educação nas esferas estadual, distrital e municipal, nos termos do § 9º do art. 212 da Constituição Federal de 1988, dos arts. 23 e 39, inciso V e do art. 38 §§ 1º a 3º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020".

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
 Relator

2021-7519



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218328394400>



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 164, DE 2021

Regulamenta o § 9º do art. 212 da Constituição Federal para dispor sobre as normas de monitoramento, acompanhamento e apuração de percentuais mínimos de investimentos de recursos públicos em educação e as diretrizes de operacionalização do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE, dispostas nos art. 23 e 37, inciso V, e art. 38 §§ 1º a 3º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

EMENDA Nº 3

Dê-se a seguinte redação ao art.2º do projeto:

"Art.2º Os Estados, do Distrito Federal e os Municípios instituirão:

.....
 V – normas para o estabelecimento dos termos de cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios e do Distrito Federal em conformidade ao disposto no inciso V do art. 39 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020."

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218328394400>



* C D 2 1 8 3 2 8 3 9 4 4 0 * LexEdit

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 164, DE 2021

Regulamenta o § 9º do art. 212 da Constituição Federal para dispor sobre as normas de monitoramento, acompanhamento e apuração de percentuais mínimos de investimentos de recursos públicos em educação e as diretrizes de operacionalização do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE, dispostas nos art. 23 e 37, inciso V, e art. 38 §§ 1º a 3º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

EMENDA Nº 4

Dê-se a seguinte redação ao art.9º do projeto:

"Art.9º A não publicação do anexo de que trata o **artigo 8º**, no prazo de até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, ocasionará a suspensão das transferências voluntárias e da contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, até que a situação seja regularizada, por meio do registro do ente federado no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC, ou outro sistema que venha a substituí-lo."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218328394400>



* C D 2 1 8 3 2 8 3 9 4 4 0 *

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 164, DE 2021

Regulamenta o § 9º do art. 212 da Constituição Federal para dispor sobre as normas de monitoramento, acompanhamento e apuração de percentuais mínimos de investimentos de recursos públicos em educação e as diretrizes de operacionalização do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE, dispostas nos art. 23 e 37, inciso V, e art. 38 §§ 1º a 3º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

EMENDA Nº 5

Dê-se a seguinte redação ao art.12 do projeto:

" Art. 12 O monitoramento da aplicação dos recursos em ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE dar-se-á por meio do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE.

§ 1º Nos termos do caput, motivará o envio de notificação aos respectivos órgãos de controle e fiscalização as seguintes situações:

I – a não publicação do anexo de que trata o art. 8º, no prazo de até 30 dias após o encerramento de cada bimestre;

II – o não cumprimento dos percentuais de que trata o art. 11, no prazo de até 30 dias após o encerramento do 6º (sexto) bimestre de cada exercício;

III – a ausência de manifestação por parte do Presidente do Conselho de Controle Social, por motivos alheios às atribuições intrínsecas do cargo; e

IV – a identificação de possíveis irregularidades nos dados publicados.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218328394400>



§ 2º Verificada a situação descrita no inciso IV do § 1º, será concedido ao ente federado prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a apresentação de justificativas ou a adoção de providências para a retificação dos dados, do período referenciado na notificação, sob pena de:

I - rejeição do arquivo de dados do período referenciado na notificação;

II - registro do ente federado no Serviço Auxiliar para Transferências Voluntárias - CAUC, conforme disposto no art. 9º desta lei.

.....”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO



* C D 2 1 8 3 2 8 3 9 4 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218328394400>

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 164, DE 2021

Regulamenta o § 9º do art. 212 da Constituição Federal para dispor sobre as normas de monitoramento, acompanhamento e apuração de percentuais mínimos de investimentos de recursos públicos em educação e as diretrizes de operacionalização do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE, dispostas nos art. 23 e 37, inciso V, e art. 38 §§ 1º a 3º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

EMENDA Nº 6

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art.13 do projeto:

"Art.13.....

Parágrafo único. O Banco do Brasil S.A e a Caixa Econômica Federal disponibilizarão mensalmente ao FNDE, para inserção no Siope, os extratos das contas únicas e específicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinadas à movimentação dos recursos do Fundeb, por meio de arquivo em leiaute específico, para garantir a transparência, a integração de dados declarados e possibilitar a fiscalização e o controle social da utilização dos recursos."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218328394400>



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 164, DE 2021

Regulamenta o § 9º do art. 212 da Constituição Federal para dispor sobre as normas de monitoramento, acompanhamento e apuração de percentuais mínimos de investimentos de recursos públicos em educação e as diretrizes de operacionalização do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE, dispostas nos art. 23 e 37, inciso V, e art. 38 §§ 1º a 3º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

EMENDA N° 7

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art.15 do projeto:

"Art.15.....

II – 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais da complementação-VAAT em educação infantil;

....."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218328394400>



* C D 2 1 8 3 2 8 3 9 4 4 0 * LexEdit

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 164, DE 2021

Regulamenta o § 9º do art. 212 da Constituição Federal para dispor sobre as normas de monitoramento, acompanhamento e apuração de percentuais mínimos de investimentos de recursos públicos em educação e as diretrizes de operacionalização do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE, dispostas nos art. 23 e 37, inciso V, e art. 38 §§ 1º a 3º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

EMENDA Nº 8

Dê-se a seguinte redação ao art.17 do projeto:

"Art.17 Para fins do disposto no § 3º do art. 38 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e do § 1º do art. 8º desta Lei os Tribunais de Contas deverão implementar os mecanismos necessários para a integração de seus sistemas eletrônicos de dados contábeis, orçamentários e fiscais com o SIOPE, até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei.

....."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO

2021-17392



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218328394400>



* C D 2 1 8 3 2 8 3 9 4 4 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 164, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emendas do Projeto de Lei nº 164/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Emanuel Pinheiro Neto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professora Dorinha Seabra Rezende - Presidente, General Peternelly e Maria Rosas - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Átila Lira, Bia Cavassa, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Gastão Vieira, Glauber Braga, Idilvan Alencar, Junio Amaral, Liziane Bayer, Luisa Canziani, Luiz Lima, Luizão Goulart, Mariana Carvalho, Natália Bonavides, Neucimar Fraga, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Marcivania, Professora Rosa Neide, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Tiago Mitraud, Aliel Machado, Angela Amin, Bira do Pindaré, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Emanuel Pinheiro Neto, Evair Vieira de Melo, Felipe Rigoni, Ivan Valente, José Ricardo, Leônidas Cristino, Marx Beltrão, Patrus Ananias, Roberto de Lucena e Sidney Leite.

Sala da Comissão, em 3 de novembro de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218705530000>



* C D 2 1 8 7 0 5 5 3 0 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

EMENDA N° 1 ADOTADA PELA CE

AO PROJETO DE LEI N° 164, DE 2021

Apresentação: 08/11/2021 16:22 - CE
EMC-A 1 CE => PL 164/2021
EMC-A n.1

Regulamenta o § 9º do art. 212 da Constituição Federal para dispor sobre as normas de monitoramento, acompanhamento e apuração de percentuais mínimos de investimentos de recursos públicos em educação e as diretrizes de operacionalização do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE, dispostas nos art. 23 e 37, inciso V, e art. 38 §§ 1º a 3º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

Dê-se a seguinte redação à ementa do projeto:

"Regulamenta o § 9º do art. 212 da Constituição Federal para dispor sobre as normas de monitoramento, acompanhamento e apuração de percentuais mínimos de investimentos de recursos públicos em educação e as diretrizes de operacionalização do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE, dispostas nos art. 23 e 39, inciso V, e art. 38 §§ 1º a 3º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências."

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 2021.

Deputada **PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**

Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212762129400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

EMENDA N° 2 ADOTADA PELA CE

AO PROJETO DE LEI N° 164, DE 2021

Apresentação: 08/11/2021 16:22 - CE
EMC-A 2 CE => PL 164/2021
EMC-A n.2

Regulamenta o § 9º do art. 212 da Constituição Federal para dispor sobre as normas de monitoramento, acompanhamento e apuração de percentuais mínimos de investimentos de recursos públicos em educação e as diretrizes de operacionalização do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE, dispostas nos art. 23 e 37, inciso V, e art. 38 §§ 1º a 3º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

Dê-se a seguinte redação ao art.1º do projeto:

"Art.1º Esta Lei dispõe sobre normas de fiscalização, de avaliação e de controle das despesas com educação nas esferas estadual, distrital e municipal, nos termos do § 9º do art. 212 da Constituição Federal de 1988, dos arts. 23 e 39, inciso V e do art. 38 §§ 1º a 3º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020."

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 2021.

Deputada **PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**

Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217102361400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

EMENDA N° 3 ADOTADA PELA CE

AO PROJETO DE LEI N° 164, DE 2021

Apresentação: 08/11/2021 16:22 - CE
EMC-A 3 CE => PL 164/2021
EMC-A n.3

Regulamenta o § 9º do art. 212 da Constituição Federal para dispor sobre as normas de monitoramento, acompanhamento e apuração de percentuais mínimos de investimentos de recursos públicos em educação e as diretrizes de operacionalização do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE, dispostas nos art. 23 e 37, inciso V, e art. 38 §§ 1º a 3º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do projeto:

"Art.2º Os Estados, do Distrito Federal e os Municípios instituirão:

.....

V – normas para o estabelecimento dos termos de cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios e do Distrito Federal em conformidade ao disposto no inciso V do art. 39 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020."

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 2021.

Deputada **PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**

Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216738865700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

EMENDA N° 4 ADOTADA PELA CE

AO PROJETO DE LEI N° 164, DE 2021

Apresentação: 08/11/2021 16:22 - CE
EMC-A 4 CE => PL 164/2021
EMC-A n.4

Regulamenta o § 9º do art. 212 da Constituição Federal para dispor sobre as normas de monitoramento, acompanhamento e apuração de percentuais mínimos de investimentos de recursos públicos em educação e as diretrizes de operacionalização do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE, dispostas nos art. 23 e 37, inciso V, e art. 38 §§ 1º a 3º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

Dê-se a seguinte redação ao art. 9º do projeto:

"Art.9º A não publicação do anexo de que trata o artigo 8º, no prazo de até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, ocasionará a suspensão das transferências voluntárias e da contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, até que a situação seja regularizada, por meio do registro do ente federado no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC, ou outro sistema que venha a substituí-lo."

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 2021.

Deputada **PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**

Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217681343500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

EMENDA N° 5 ADOTADA PELA CE

AO PROJETO DE LEI N° 164, DE 2021

Apresentação: 08/11/2021 16:22 - CE
EMC-A 5 CE => PL 164/2021
EMC-A n.5

Regulamenta o § 9º do art. 212 da Constituição Federal para dispor sobre as normas de monitoramento, acompanhamento e apuração de percentuais mínimos de investimentos de recursos públicos em educação e as diretrizes de operacionalização do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE, dispostas nos art. 23 e 37, inciso V, e art. 38 §§ 1º a 3º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

Dê-se a seguinte redação ao art.12 do projeto:

" Art. 12 O monitoramento da aplicação dos recursos em ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE dar-se-á por meio do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE.

§ 1º Nos termos do caput, motivará o envio de notificação aos respectivos órgãos de controle e fiscalização as seguintes situações:

I – a não publicação do anexo de que trata o art. 8º, no prazo de até 30 dias após o encerramento de cada bimestre;

II – o não cumprimento dos percentuais de que trata o art. 11, no prazo de até 30 dias após o encerramento do 6º (sexto) bimestre de cada exercício;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212255381200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – a ausência de manifestação por parte do Presidente do Conselho de Controle Social, por motivos alheios às atribuições intrínsecas do cargo; e

IV – a identificação de possíveis irregularidades nos dados publicados.

§ 2º Verificada a situação descrita no inciso IV do § 1º, será concedido ao ente federado prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a apresentação de justificativas ou a adoção de providências para a retificação dos dados, do período referenciado na notificação, sob pena de:

I - rejeição do arquivo de dados do período referenciado na notificação;

II - registro do ente federado no Serviço Auxiliar para Transferências Voluntárias - CAUC, conforme disposto no art. 9º desta lei.

”

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 2021.

Deputada **PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**

Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212255381200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

EMENDA N° 6 ADOTADA PELA CE

AO PROJETO DE LEI N° 164, DE 2021

Apresentação: 08/11/2021 16:22 - CE
EMC-A 6 CE => PL 164/2021
EMC-A n.6

Regulamenta o § 9º do art. 212 da Constituição Federal para dispor sobre as normas de monitoramento, acompanhamento e apuração de percentuais mínimos de investimentos de recursos públicos em educação e as diretrizes de operacionalização do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE, dispostas nos art. 23 e 37, inciso V, e art. 38 §§ 1º a 3º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art.13 do projeto:

"Art.13.....

Parágrafo único. O Banco do Brasil S.A e a Caixa Econômica Federal disponibilizarão mensalmente ao FNDE, para inserção no Siope, os extratos das contas únicas e específicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinadas à movimentação dos recursos do Fundeb, por meio de arquivo em leiaute específico, para garantir a transparência, a integração de dados declarados e possibilitar a fiscalização e o controle social da utilização dos recursos."

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 2021.

Deputada **PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**

Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215956336600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

EMENDA N° 7 ADOTADA PELA CE

AO PROJETO DE LEI N° 164, DE 2021

Apresentação: 08/11/2021 16:22 - CE
EMC-A 7 CE => PL 164/2021
EMC-A n.7

Regulamenta o § 9º do art. 212 da Constituição Federal para dispor sobre as normas de monitoramento, acompanhamento e apuração de percentuais mínimos de investimentos de recursos públicos em educação e as diretrizes de operacionalização do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE, dispostas nos art. 23 e 37, inciso V, e art. 38 §§ 1º a 3º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art.15 do projeto:

"Art.15.....

II – 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais da complementação-VAAT em educação infantil;

....."

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 2021.

Deputada **PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**

Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213580112000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

EMENDA N° 8 ADOTADA PELA CE

AO PROJETO DE LEI N° 164, DE 2021

Apresentação: 08/11/2021 16:22 - CE
EMC-A 8 CE => PL 164/2021
EMC-A n.8

Regulamenta o § 9º do art. 212 da Constituição Federal para dispor sobre as normas de monitoramento, acompanhamento e apuração de percentuais mínimos de investimentos de recursos públicos em educação e as diretrizes de operacionalização do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE, dispostas nos art. 23 e 37, inciso V, e art. 38 §§ 1º a 3º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

Dê-se a seguinte redação ao art.17 do projeto:

"Art.17 Para fins do disposto no § 3º do art. 38 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e do § 1º do art. 8º desta Lei os Tribunais de Contas deverão implementar os mecanismos necessários para a integração de seus sistemas eletrônicos de dados contábeis, orçamentários e fiscais com o SIOPE, até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei.

.....

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 2021.

Deputada **PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**

Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218259687600>



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 164, DE 2021

Regulamenta o § 9º do art. 212 da Constituição Federal para dispor sobre as normas de monitoramento, acompanhamento e apuração de percentuais mínimos de investimentos de recursos públicos em educação e as diretrizes de operacionalização do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE, dispostas nos art. 23 e 37, inciso V, e art. 38 §§ 1º a 3º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

Autoras: Deputadas PAULA BELMONTE, PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE E ADRIANA VENTURA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria das Deputadas Paula Belmonte, Professora Dorinha Seabra Rezende e Adriana Ventura , tem o objetivo de regulamentar o § 9º do art. 212 da Constituição Federal (CF/88) para dispor sobre as normas de monitoramento, acompanhamento e apuração de percentuais mínimos de investimentos de recursos públicos em educação e as diretrizes de operacionalização do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE, dispostas nos art. 23 e 37, inciso V, e art. 38 §§ 1º a 3º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

De acordo com o art. 2º do PL, ficariam instituídos no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:



* c d 2 3 7 3 4 0 0 2 3 8 0 0 *

I – normas e procedimentos para apurar, monitorar, acompanhar e avaliar o cumprimento dos percentuais de aplicação dos recursos em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, nas esferas estadual, distrital e municipal, estabelecidos nos artigos 212 e 212-A da Constituição Federal de 1988;

II – procedimentos para assegurar a transparência, a confiabilidade e a fidedignidade dos dados registrados no sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme previsto no art. 38, § 2º e § 3º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

III - normas para regulamentar o cumprimento dos percentuais de aplicação dos recursos estabelecidos nos artigos 212 e 212-A da Constituição Federal;

IV – procedimentos para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 165 da Constituição Federal, para o registro, envio e validação das informações requeridas por esta Lei; e

V – estabelecer os termos de cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios e do Distrito Federal em conformidade ao disposto no inciso V do art. 37 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Segundo o art. 3º do PL, observadas as disposições dos arts. 211, 212 e 212-A da CF/1988, serão consideradas despesas com ações de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas especificadas no art. 70 da Lei nº 9.394/1996. Pelo parágrafo único do mesmo artigo, a metodologia para apuração dos percentuais previstos no caput deste artigo integrará as normas gerais para consolidação das contas públicas editadas pelo órgão central de contabilidade da União, por meio do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), devendo ser adotada pelos órgãos de controle e demais entes federativos.

De acordo com o art. 4º do PL, não constituirão despesas com ações de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas especificadas no art. 71 da Lei 9.394/1996, e ainda:

I - o pagamento de aposentadorias e pensões, nos termos do art. 212, § 7º, da Constituição Federal;

II - a garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados



* c d 2 3 7 3 4 0 0 2 3 8 0 0 *

como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica;

III – a aquisição de gêneros alimentícios e o fornecimento de serviços destinados à alimentação escolar;

IV – a aquisição de vestuário e calçados, destinados aos estudantes;

V – a contratação de serviços de planos de saúde para os profissionais da educação;

VI – as despesas de exercícios anteriores; e,

VII – o aporte para a cobertura do déficit atuarial dos Regime Público de Previdência Social referentes aos aposentados e pensionistas.

O art. 5º do PL dispõe que Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE é o sistema informatizado de acesso público, gerido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, instituído para coleta, processamento e disseminação das informações referentes aos orçamentos de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Segundo o caput do art. 6º do PL, o SIOPE é um instrumento de pesquisa, avaliação e planejamento da ação pública relacionado ao financiamento da educação, que tem os seguintes objetivos:

I - constituir base de dados nacional detalhada sobre receitas e investimentos públicos em educação de todos os entes federativos;

II - estabelecer padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, visando assegurar ensino de qualidade para todos os brasileiros, em atenção ao disposto no art. 74 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

III - permitir o planejamento e dimensionamento das ações supletivas da União em educação, em respeito ao comando do § 1º do art. 211 da Constituição Federal;

IV - subsidiar a elaboração de políticas educacionais em todas as esferas (ou níveis) de Governo;

V - produzir indicadores de eficiência e eficácia dos investimentos públicos em educação; e

VI - assegurar transparência e publicidade à gestão dos recursos públicos destinados à educação, incrementando os mecanismos de controle legal e social.



* C D 2 3 7 3 4 0 0 2 3 8 0 0 *

De acordo com o § 1º do art. 6º, O SIOPE tem por finalidade levar ao conhecimento da sociedade o montante de investimentos na educação básica pública no Brasil segundo esferas de governo, fortalecendo os mecanismos de controle social e contribuindo para a melhoria da qualidade dos serviços prestados. Já o § 2º estabelece que os dados fornecidos / registrados pelos entes federados no SIOPE são declaratórios, não cabendo ao FNDE a sua manipulação ou alteração.

O art. 7º do PL informa quais seriam as funcionalidades e módulos do SIOPE.

O caput do art. 8º do PL estabelece que “cabrá ao Poder Executivo local publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o Anexo ‘Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE’, constante do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO, no Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE, conforme disposto no § 3º do art. 165 da Constituição Federal e caput do art. 38 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Adicionalmente, o § 1º dispõe que publicação do anexo do RREO no SIOPE dar-se-á por meio do Módulo de Acompanhamento e Validação do SIOPE (MAVS), após a validação das informações pelos respectivos Secretários de Educação dos entes federados, Tribunais de Contas e Presidentes dos Conselhos de Controle Social.

O art. 9º do PL prevê que “a não publicação do anexo de que trata o artigo 4º, no prazo de até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, ocasionará a suspensão das transferências voluntárias e da contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, até que a situação seja regularizada, por meio do registro do ente federado no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC, ou outro sistema que venha a substituí-lo”.

Já o art. 10 do PL dispõe que “deverão ser implementados, no SIOPE, mecanismos para assegurar a conformidade das informações, a



* C D 2 3 7 3 4 0 0 2 3 8 0 0 *

transparência, a confiabilidade e a fidedignidade dos dados registrados no Sistema”.

O caput do art. 11 do PL estabelece que a verificação do cumprimento dos percentuais de aplicação dos recursos estabelecidos nos artigos 212 e 212-A da Constituição Federal, em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, nas esferas estadual, distrital e municipal, dar-se-á por meio do SIOPE, até 30 dias após o encerramento do 6º (sexto) bimestre de cada exercício”. De acordo com o parágrafo único desse artigo, “o não cumprimento dos percentuais de que trata o caput ocasionará a suspensão das transferências voluntárias e da contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, por meio do registro do ente federado no CAUC, ou outro sistema que venha a substituí-lo.

O caput do art. 12 do PL dispõe que o monitoramento da aplicação dos recursos em ações do MDE dar-se-á por meio do SIOPE. De acordo com parágrafo único do mesmo artigo, motivará o envio de notificação aos respectivos órgãos de controle e fiscalização as seguintes situações:

- I – a não publicação do anexo de que trata o artigo 4º, no prazo de até 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- II – o não cumprimento dos percentuais de que trata o artigo 7º, no prazo de até 30 dias após o encerramento do 6º (sexto) bimestre de cada exercício;
- III – a ausência de manifestação por parte do Presidente do Conselho de Controle Social, por motivos alheios às atribuições intrínsecas do cargo; e
- IV – a identificação de possíveis irregularidades nos dados publicados.

De acordo com o art. 13 do PL, em conformidade com as disposições das Leis nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, ficarão disponíveis na página do SIOPE na internet, com acesso ao público em geral:

- I - os dados referentes às receitas, despesas e demais informações declaradas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como os indicadores e relatórios produzidos pelo SIOPE; e



II - os extratos bancários, incluindo informações atualizadas sobre a movimentação dos recursos, o nº do banco, da agência e da conta corrente, bem como a data de abertura e a identificação do responsável legal das contas:

- a) do Fundeb, conforme previsto no § 6º do art. 21 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020; e
- b) das Quotas Estaduais e Municipais do Salário-Educação, de que trata a Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998.

O parágrafo único desse artigo dispõe que caberá às instituições financeiras detentoras das informações de que trata o inciso II deste artigo disponibilizá-las ao FNDE.

Segundo o art. 14 do PL, o SIOPE deve promover a verificação do cumprimento da aplicação, anual, de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme disposto no art. 212 da CF.

Já o art. 15 do PL dispõe que é dever do Ministério da Educação, por meio do SIOPE, monitorar as seguintes aplicações em financiamento da educação básica pública por parte dos entes subnacionais beneficiários do Fundeb:

- I – 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb em remuneração aos profissionais da educação;
- II – 50% (cinquenta por cento) dos recursos do VAAT em educação infantil;
- III – 15% (quinze por cento) dos recursos do VAAT em despesas de capital.

O art. 16 do PL estabelece que caberá ao FNDE:

I – prestar assistência técnica aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para a correta aplicação dos recursos em MDE e para a operacionalização do SIOPE;

II – celebrar acordos de cooperação técnica com as instâncias de controle

interno, Tribunais de Contas e Ministérios Públicos, para a verificação da aplicação dos recursos em MDE e para a operacionalização do SIOPE;

III – promover o diálogo junto aos conselhos sociais, à academia e à



* c d 2 3 7 3 4 0 0 2 3 8 0 0 *

sociedade civil organizada, a fim de aprimorar os mecanismos de publicidade, usabilidade e transparência do SIOPE;

IV – estabelecer diretrizes para o funcionamento e operacionalização do

SIOPE;

V – disponibilizar versão atualizada, gratuita e acessível do SIOPE aos entes

federados; e

VI – adequar o SIOPE às alterações previstas na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, por meio de normatização específica.

O art. 17 do PL estabelece que “para fins do disposto no § 3º do art. 38 da Lei nº 14.113/2020, e do § 1º do art. 4º desta Lei, os Tribunais de Contas deverão implementar os mecanismos necessários para a integração de seus sistemas eletrônicos de dados contábeis, orçamentários e fiscais com o SIOPE”, até 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação.

Por fim, o art. 18 do PL dispõe que “em observância aos princípios da publicidade e eficiência, o SIOPE deverá captar informações que possibilitem o monitoramento, o acompanhamento e a avaliação das políticas públicas educacionais que se fizerem necessárias”.

O projeto encontra-se em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II), tendo sido distribuído às Comissões de Educação, Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Na Comissão de Educação, o Relator, Deputado Emanuel Pinheiro Neto, apresentou **parecer pela aprovação com oito emendas**, que foi aprovado em reunião de 3/11/2021:

- **Emenda CE nº 1 (de redação)**: altera a ementa do projeto para corrigir a referência equivocada do art. “37”, para o art. “39”;
- **Emenda CE nº 2 (de redação)**: altera o art. 1º do PL para corrigir a referência equivocada do art. “37”, para o art. “39”;



* C D 2 3 7 3 4 0 0 2 3 8 0 0 *

- **Emenda CE nº 3 (modificativa):** altera o caput do art. 2º substituindo a redação para “Os Estados, do Distrito Federal e os Municípios instituirão” e o inciso V do mesmo artigo, de “estabelecer os termos de cooperação (...)", para “normas para o estabelecimento dos termos de cooperação”;
- **Emenda CE nº 4 (de redação):** altera o art. 9º do PL para corrigir a referência equivocada do art. “4º”, para o art. “8º”;
- **Emenda CE nº 5 (aditiva):** renumera-se o parágrafo único do art. 12 do PL para § 1º; altera-se as referências ao art. “4º” e “7º”, para “8º” e “11”, respectivamente; e acrescenta-se o § 2º, para acrescentar prazo de 45 dias para justificativas ou providências por parte do ente federado no caso de irregularidades nos dados publicados;
- **Emenda CE nº 6 (substitutiva):** altera-se o parágrafo único do art. 13, para estabelecer que Banco do Brasil S.A e a Caixa Econômica Federal disponibilizarão mensalmente ao FNDE, para inserção no SIOPE, os extratos das contas únicas e específicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinadas à movimentação dos recursos do Fundeb, por meio de arquivo em leiaute específico, para garantir a transparência, a integração de dados declarados e possibilitar a fiscalização e o controle social da utilização dos recursos;
- **Emenda CE nº 7 (modificativa):** altera o inciso II do caput do art. 15, do trecho “recursos do VAAT em educação infantil;” para “recursos globais da complementação-VAAT em educação infantil”; e



* c d 2 3 7 3 4 0 0 2 3 8 0 0 *

- **Emenda CE nº 8 (de redação):** altera o art. 17 do PL para corrigir a referência equivocada do art. “4º”, para o art. “8º”.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Da análise do projeto e das emendas apresentadas, observa-se que contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos



* c d 2 3 7 3 4 0 0 2 3 8 0 0 *

Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

No que tange ao mérito da proposição, consideramos que a proposta é oportuna, tendo em vista a necessidade de se padronizar os procedimentos para apuração da aplicação de recursos mínimos na área de educação, conforme previsto na Constituição Federal.

Entretanto, identificamos necessidade de alguns ajustes e aperfeiçoamentos considerando as necessidades operacionais do SIOPE e do FNDE, bem como em relação à matéria envolvida.

Primeiramente, uma lei federal não pode impor que órgãos ou entidades de Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estabeleçam normas e procedimentos no âmbito de suas próprias competências, por violação ao princípio federativo, previsto no art. 1º da Constituição Federal.

Adicionalmente, ao Poder Legislativo não cabe definir competências e atribuições a órgãos e entidades do Poder Executivo, muito menos estabelecer competências para os Tribunais de Contas e demais órgãos de fiscalização e controle, por meio de projeto de sua iniciativa, considerando que isso viola o princípio da harmonia e da independência entre os poderes, nos termos do art. 2º e do art. 84, incisos II e VI, ambos da CF/88.

Além disso, a Constituição Federal estabelece que, em seu art. 165, § 9º, inciso II, que cabe à lei complementar estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, o que torna inviável qualquer disposição que altere as regras de demonstrativos contábeis por meio de lei ordinária.

Ressaltamos também que, no caso de transferências voluntárias, embora o art. 25, inciso IV, alínea “b”, da LRF estabeleça que a exigência para a sua realização a comprovação, por parte do beneficiário, de cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde, o § 3º do mesmo artigo excetua a aplicação das sanções de suspensão de



* c d 2 3 7 3 4 0 0 2 3 8 0 0 *

transferências voluntárias da própria LRF quando elas forem relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

Por fim, também identificamos que a elaboração do PL para regulamentar o envio de informações por SIOPE, de forma pormenorizada, sem a previsão de regulamentação por meio de portarias ou atos normativos do Poder Executivo, e com menção expressa ao FNDE, além de resultar em violação ao princípio da separação dos poderes, pode dificultar o aprimoramento do SIOPE para outras finalidades além das previstas pela lei decorrente dessa proposição.

Diante do exposto, apresentamos **Substitutivo** em que promovermos as seguintes alterações, buscando corrigir os problemas supracitados:

- mudamos a redação do art. 2º do PL, dada pela Emenda CE nº 3, de “Os Estados, do Distrito Federal e os Municípios instituirão”, para “No âmbito de suas respectivas competências, e em caráter específico, os Estados, do Distrito Federal e os Municípios, poderão instituir”, ou seja, a instituição das normas não seria impositiva, mas facultativa, e em caráter específico, considerando que essa lei se trata de uma norma geral;
- suprimimos o parágrafo único do art. 3º, haja vista que a matéria relativa a normas gerais para consolidação das contas públicas é de lei complementar, nos termos do art. 165, § 9º, inciso II, da Constituição Federal;
- suprimimos o parágrafo único do art. 4º, uma vez que não cabe aqui a extensão do que não se pode ser considerado como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino por meio de mero ato administrativo do Poder Executivo Federal, mas sim por meio de uma lei federal;



* c d 2 3 7 3 4 0 0 2 3 8 0 0 *

- alteramos a redação do art. 5º, para retirar a referência expressa ao FNDE como órgão gestor do SIOPE, e para inserir a expressão “nos termos do regulamento”;
- mudamos a redação do caput do art. 6º, para incluir a expressão “além de outros previstos em regulamento”, indicando a possibilidade de expansão dos objetivos do SIOPE por ato normativo do Poder Executivo Federal;
- modificamos a redação do § 1º do art. 6º, para incluir a expressão “Além de outras finalidades previstas em regulamento”, indicando a possibilidade de expansão das finalidade do SIOPE por ato normativo do Poder Executivo Federal;
- alteramos a redação do § 2º do art. 6º, substituindo a expressão “não cabendo ao FNDE a sua manipulação ou alteração” por “sendo vedada a sua alteração de ofício pelo Poder Executivo Federal”;
- modificamos a redação do caput art. 7º, substituindo “sistema informatizado” por “SIOPE”, substituindo a expressão “dos seguintes módulos e funcionalidades” para “ (...), nos termos do regulamento, dos seguintes módulos e funcionalidades mínimas”;
- alteramos a redação do inciso II do art. 7º, para indicar de forma correta os órgãos aptos ao acompanhamento da aplicação do MAVS do SIOPE, ou seja, os órgãos do Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios responsáveis pelas áreas de educação e de controle interno, o Poder Legislativo e os Tribunais de Contas, nos termos do art. 70 da Constituição Federal, o Ministério Público, e os Conselhos de Acompanhamento e de Controle Social de que trata a Lei nº 14.113/2020;



* c d 2 3 7 3 4 0 0 2 3 8 0 0 *

- alteramos integralmente o art. 8º (com supressão de seus parágrafos), retirando a referência à publicação de anexo “Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE”, do RREO, uma vez que a LRF dispõe sobre a forma como o RREO deve ser elaborado, sendo a matéria tratada por lei complementar, nos termos do art. 163, inciso I, da Constituição Federal. Além disso, retiramos a necessidade de validação pelos respectivos Secretários de Educação dos entes federados, Tribunais de Contas e Presidentes dos Conselhos de Controle Social, uma vez que isso atribui competências a órgãos e entidades de outras esferas de poder, sendo essa medida inconstitucional;
- alteramos o caput do art. 9º, para incluir como exceção à suspensão das transferências voluntárias às que se tratarem de ações de educação, saúde e assistência social, nos termos do art. 25, § 3º, da LRF;
- modificamos o caput do art. 11º, para incluir como exceção à suspensão das transferências voluntárias às que se tratarem de ações de educação, saúde e assistência social, nos termos do art. 25, § 3º, da LRF;
- mudamos o caput do art. 10º, para aprimorar a redação, substituindo a expressão “registrados no Sistema”, por “nele registrados”;
- suprimimos o inciso III do § 1º do art. 12 (com a redação dada pela Emenda CE nº 5), uma vez que ele busca atribuir a necessidade de se submeter a validação das informações prestadas pelos entes federativos ao Presidente do Conselho de Controle Social, sendo essa medida inconstitucional;



* C D 2 3 7 3 4 0 0 2 3 8 0 0 *

- alteramos o parágrafo único do art. 13 (com a redação dada pela Emenda CE nº 6), substituindo a menção expressa ao “Banco do Brasil S.A” e à “Caixa Econômica Federal”, por “As instituições financeira oficiais”, e a do “FNDE” por “Poder Executivo Federal, nos termos de regulamento”;
- modificamos a redação do art. 14, no trecho “O SIOPE deve promover”, para “O SIOPE deve permitir a verificação”, uma vez que quem deve verificar o cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação em ações de educação são os respectivos órgãos de fiscalização e de controle, seja no âmbito do sistema de controle interno, seja por meio dos demais órgãos de controle externo, como os Tribunais de Contas e o Ministério Público;
- modificamos a redação do art. 15, no trecho “É dever do Ministério da Educação”, para “Compete à União, nos termos de regulamento”;
- alteramos a redação do caput do art. 16, no trecho “Caberá ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE”, para “Nos termos do regulamento, a União poderá”;
- modificamos o inciso VI do art. 16, de “adequar o SIOPE às alterações previstas na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, por meio de normatização específica” para “adequar o SIOPE às alterações que ocorrerem na legislação em vigor”;
- suprimimos integralmente o art. 17 (renumerando-se os artigos seguintes), haja vista que ele estabelece prazo para que os Tribunais de Contas, que são órgãos auxiliares do Poder Legislativo da União, dos Estados, do DF e dos Municípios nas atribuições desse poder



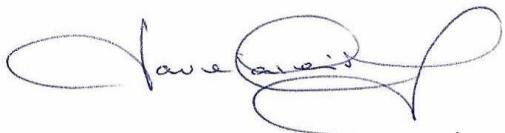
* c D 2 3 7 3 4 0 0 2 3 8 0 0 *

relativas ao controle externo, façam a integração de seus sistemas eletrônicos com o SIOPE, sendo essa medida inconstitucional; e

- alteramos a redação do caput do art. 18, substituindo a expressão “deverá captar” para “poderá incluir, nos termos de regulamento”, e suprimindo o trecho “que se fizerem necessárias”.

Em face do exposto, votamos **pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 164, de 2021, e das Emendas adotadas pela Comissão de Educação nºs 1 a 8, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 164, de 2021 e das Emendas adotadas pela Comissão de Educação nºs 1 a 8, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-19983



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 164, DE 2021

Regulamenta o § 9º do art. 212 da Constituição Federal para dispor sobre as normas de monitoramento, acompanhamento e apuração de percentuais mínimos de investimentos de recursos públicos em educação e as diretrizes de operacionalização do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE, dispostas nos art. 23 e 39, inciso V, e art. 38 §§ 1º a 3º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas de fiscalização, de avaliação e de controle das despesas com educação nas esferas estadual, distrital e municipal, nos termos do §9º do art. 212 da Constituição Federal, dos arts. 23 e 39, inciso V e do art. 38 §§ 1º a 3º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 2º No âmbito de suas respectivas competências, e em caráter específico, os Estados, do Distrito Federal e os Municípios, poderão instituir:

I – normas e procedimentos para apurar, monitorar, acompanhar e avaliar o cumprimento dos percentuais de aplicação dos recursos em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, nas esferas



* C D 2 3 7 3 4 0 0 2 3 8 0 0 *

estadual, distrital e municipal, estabelecidos nos artigos 212 e 212-A da Constituição Federal;

II – procedimentos para assegurar a transparência, a confiabilidade e a fidedignidade dos dados registrados no sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme previsto no art. 38, § 2º e § 3º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

III - normas para regulamentar o cumprimento dos percentuais de aplicação dos recursos estabelecidos nos artigos 212 e 212-A da Constituição Federal;

IV – procedimentos para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 165 da Constituição Federal, para o registro, envio e validação das informações requeridas por esta Lei; e

V – normas para o estabelecimento dos termos de cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios e do Distrito Federal em conformidade ao disposto no inciso V do art. 39 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

CAPÍTULO II

DAS AÇÕES DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Art. 3º Observadas as disposições dos arts. 211, 212 e 212-A da Constituição Federal, serão consideradas despesas com ações de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas especificadas no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 4º Não constituirão despesas com ações de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas especificadas no art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e ainda:

I – o pagamento de aposentadorias e pensões, nos termos do art. 212, § 7º, da Constituição Federal;



* C D 2 3 7 3 4 0 0 2 3 8 0 0 *

II – a garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica;

III – a aquisição de gêneros alimentícios e o fornecimento de serviços destinados à alimentação escolar;

IV – a aquisição de vestuário e calçados, destinados aos estudantes;

V – a contratação de serviços de planos de saúde para os profissionais da educação;

VI – as despesas de exercícios anteriores; e,

VII – o aporte para a cobertura do déficit atuarial dos Regime Público de Previdência Social referentes aos aposentados e pensionistas.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTOS PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO

Art. 5º O Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE é o sistema informatizado de acesso público, gerido por órgão ou entidade do Poder Executivo Federal, nos termos do regulamento, instituído para coleta, processamento e disseminação das informações referentes aos orçamentos de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 6º O SIOPE é um instrumento de pesquisa, avaliação e planejamento da ação pública relacionado ao financiamento da educação, que tem os seguintes objetivos, além de outros previstos em regulamento:

I – constituir base de dados nacional detalhada sobre receitas e investimentos públicos em educação de todos os entes federativos;



* C D 2 3 7 3 4 0 0 2 3 8 0 0 *

II – estabelecer padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, visando assegurar ensino de qualidade para todos os brasileiros, em atenção ao disposto no art. 74 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

III – permitir o planejamento e dimensionamento das ações supletivas da União em educação, em respeito ao comando do § 1º do art. 211 da Constituição Federal;

IV – subsidiar a elaboração de políticas educacionais em todas as esferas (ou níveis) de Governo;

V – produzir indicadores de eficiência e eficácia dos investimentos públicos em educação; e

VI – assegurar transparência e publicidade à gestão dos recursos públicos destinados à educação, incrementando os mecanismos de controle legal e social.

§ 1º Além de outras finalidades previstas em regulamento, o SIOPE tem por finalidade levar ao conhecimento da sociedade o montante de investimentos na educação básica pública no Brasil segundo esferas de governo, fortalecendo os mecanismos de controle social e contribuindo para a melhoria da qualidade dos serviços prestados.

§ 2º Os dados fornecidos ou registrados pelos entes federados no SIOPE são declaratórios, sendo vedada a sua alteração de ofício pelo Poder Executivo Federal.

Art. 7º O SIOPE disporá, nos termos do regulamento, dos seguintes módulos e funcionalidades mínimas:

I – Sistema de Coleta de Dados (Entrada): permite, por parte dos entes federados, a inclusão das informações referentes aos investimentos públicos em educação efetuados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

II – Relatórios (Saída): possibilita o acesso e a impressão de relatórios de acesso público, sem a necessidade de utilização de senha; e

III – Módulo de Acompanhamento e Validação do SIOPE (MAVS): permite o acompanhamento da aplicação dos recursos previstos nos



* C D 2 3 7 3 4 0 0 2 3 8 0 0 *

arts. 212 e 212-A da Constituição Federal, pelos órgãos do Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios responsáveis pelas áreas de educação e de controle interno, pelo Poder Legislativo e pelos Tribunais de Contas, nos termos do art. 70 da Constituição Federal, pelo Ministério Público, e pelos Conselhos de Acompanhamento e de Controle Social de que trata a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

CAPÍTULO IV

DA PUBLICAÇÃO DOS DADOS

Art. 8º O Poder Executivo do Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios deverão encaminhar para publicação pelo SIOPE, em até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, informações relativas ao Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, em cumprimento ao art. 38 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, na forma prevista em regulamento.

Art.9º A não publicação do anexo de que trata o artigo 8º, no prazo de até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, ocasionará a suspensão das transferências voluntárias, ressalvadas as relativas às ações de educação, saúde e assistência social, nos termos do art. 25, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e a suspensão da contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, até que a situação seja regularizada, por meio do registro do ente federado no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC, ou outro sistema que venha a substituí-lo

Art. 10 Deverão ser implementados, no SIOPE, mecanismos para assegurar a conformidade das informações, a transparência, a confiabilidade e a fidedignidade dos dados nele registrados.

CAPÍTULO V

DO NÃO CUMPRIMENTO DOS PERCENTUAIS CONSTITUCIONAIS



* C D 2 3 7 3 4 0 0 2 3 8 0 0 *

Art. 11 A verificação do cumprimento dos percentuais de aplicação dos recursos estabelecidos nos artigos 212 e 212-A da Constituição Federal, em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, nas esferas estadual, distrital e municipal, dar-se-á por meio do SIOPE, até 30 (trinta) dias após o encerramento do sexto bimestre de cada exercício.

Parágrafo único. O não cumprimento dos percentuais de que trata o caput ocasionará a suspensão das transferências voluntárias ressalvadas as relativas às ações de educação, saúde e assistência social, nos termos do art. 25, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e a suspensão da contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, por meio do registro do ente federado no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC, ou outro sistema que venha a substituí-lo.

CAPÍTULO VI

DA TRANSPARÊNCIA E DO MONITORAMENTO

Art. 12 O monitoramento da aplicação dos recursos em ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE dar-se-á por meio do SIOPE.

§ 1º Nos termos do caput, motivará o envio de notificação aos respectivos órgãos de controle e fiscalização as seguintes situações:

I – a não publicação do anexo de que trata o art. 8º, no prazo de até 30 dias após o encerramento de cada bimestre;

II – o não cumprimento dos percentuais de que trata o art. 11, no prazo de até 30 dias após o encerramento do sexto bimestre de cada exercício; e

III – a identificação de possíveis irregularidades nos dados publicados.



* C D 2 3 7 3 4 0 0 2 3 8 0 0 *

§ 2º Verificada a situação descrita no inciso IV do § 1º, será concedido ao ente federado prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a apresentação de justificativas ou a adoção de providências para a retificação dos dados, do período referenciado na notificação, sob pena de:

I – rejeição do arquivo de dados do período referenciado na notificação;

II – registro do ente federado no CAUC, conforme disposto no art. 9º desta lei.

Art. 13 Em conformidade com as disposições da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, ficarão disponíveis na página do SIOPE na internet, com acesso ao público em geral:

I – os dados referentes às receitas, despesas e demais informações declaradas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como os indicadores e relatórios produzidos pelo SIOPE; e

II – os extratos bancários, incluindo informações atualizadas sobre a movimentação dos recursos, o número do banco, da agência e da conta corrente, bem como a data de abertura e a identificação do responsável legal das contas:

a) do Fundeb, conforme previsto no § 6º do art. 21 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020; e

b) das Quotas Estaduais e Municipais do Salário-Educação, de que trata a Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998.

Parágrafo único. As instituições financeiras oficiais disponibilizarão mensalmente ao Poder Executivo Federal, nos termos de regulamento, para inserção no SIOPE, os extratos das contas únicas e específicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinadas à movimentação dos recursos do Fundeb, por meio de arquivo em leiaute específico, para garantir a transparência, a integração de dados declarados e possibilitar a fiscalização e o controle social da utilização dos recursos.



* C D 2 3 7 3 4 0 0 2 3 8 0 0 *

CAPÍTULO VII

DO MONITORAMENTO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AÇÕES DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Art. 14 O SIOPE deve permitir a verificação do cumprimento da aplicação, anual, de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 15 Compete à União, nos termos de regulamento, monitorar as seguintes aplicações em financiamento da educação básica pública por parte dos entes subnacionais beneficiários do Fundeb:

I – 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb em remuneração aos profissionais da educação;

II – 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais da complementação-VAAT em educação infantil;

III – 15% (quinze por cento) dos recursos do VAAT em despesas de capital.

Art. 16 Nos termos do regulamento, a União poderá:

I – prestar assistência técnica aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para a correta aplicação dos recursos em MDE e para a operacionalização do SIOPE;

II – celebrar acordos de cooperação técnica com as instâncias de controle interno, Tribunais de Contas e Ministérios Públicos, para a verificação da aplicação dos recursos em MDE e para a operacionalização do SIOPE;

III – promover o diálogo junto aos conselhos sociais, à academia e à sociedade civil organizada, a fim de aprimorar os mecanismos de publicidade, usabilidade e transparência do SIOPE;



* C D 2 3 7 3 4 0 0 2 3 8 0 0 *

IV – estabelecer diretrizes para o funcionamento e operacionalização do SIOPE;

V – disponibilizar versão atualizada, gratuita e acessível do SIOPE aos entes federados; e

VI – adequar o SIOPE às alterações que ocorrerem na legislação em vigor.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 Em observância aos princípios da publicidade e eficiência, o SIOPE poderá incluir, nos termos de regulamento, informações que possibilitem o monitoramento, o acompanhamento e a avaliação das políticas públicas educacionais.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-19983





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 164, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 164/2021, e das Emendas Adotadas pela Comissão de Educação nºs 1/2021, 2/2021, 3/2021, 4/2021, 5/2021, 6/2021, 7/2021 e 8/2021; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 164/2021, e das Emendas Adotadas pela CE nºs 1/2021, 2/2021, 3/2021, 4/2021, 5/2021, 6/2021, 7/2021 e 8/2021, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Guedes - Presidente, Merlong Solano - Vice-Presidente, Átila Lins, Camila Jara, Dagoberto Nogueira, Eduardo Bismarck, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Fernando Monteiro, Florentino Neto, Gilberto Abramo, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Mauro Benevides Filho, Newton Cardoso Jr, Pedro Paulo, Sanderson, Sidney Leite, Thiago de Joaldo, Vermelho, Yandra Moura, Abilio Brunini, Capitão Alberto Neto, Cobalchini, Dra. Alessandra Haber, Jilmar Tatto, Joseildo Ramos, Josenildo, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Marcelo Queiroz, Maurício Carvalho, Otto Alencar Filho, Ricardo Abrão, Sargentinho Portugal e Waldemar Oliveira.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2023.

Deputado PAULO GUEDES
Presidente

Apresentação: 20/12/2023 19:18:13.710 - CFT
PAR 1 CFT => PL164/2021

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI N° 164, DE 2021**

Apresentação: 20/12/2023 19:18:02,660 - CFT
SBT-A 1 CFT => PL 164/2021
SBT-A n.1

Regulamenta o § 9º do art. 212 da Constituição Federal para dispor sobre as normas de monitoramento, acompanhamento e apuração de percentuais mínimos de investimentos de recursos públicos em educação e as diretrizes de operacionalização do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE, dispostas nos art. 23 e 39, inciso V, e art. 38 §§ 1º a 3º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas de fiscalização, de avaliação e de controle das despesas com educação nas esferas estadual, distrital e municipal, nos termos do §9º do art. 212 da Constituição Federal, dos arts. 23 e 39, inciso V e do art. 38 §§ 1º a 3º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 2º No âmbito de suas respectivas competências, e em caráter específico, os Estados, do Distrito Federal e os Municípios, poderão instituir:

I – normas e procedimentos para apurar, monitorar, acompanhar e avaliar o cumprimento dos percentuais de aplicação dos recursos em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, nas esferas estadual, distrital e municipal, estabelecidos nos artigos 212 e 212-A da Constituição Federal;





* c d 2 3 0 7 6 8 8 9 1 0 0 0 *

II – procedimentos para assegurar a transparência, a confiabilidade e a fidedignidade dos dados registrados no sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme previsto no art. 38, § 2º e § 3º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

III - normas para regulamentar o cumprimento dos percentuais de aplicação dos recursos estabelecidos nos artigos 212 e 212-A da Constituição Federal;

IV – procedimentos para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 165 da Constituição Federal, para o registro, envio e validação das informações requeridas por esta Lei; e

V – normas para o estabelecimento dos termos de cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios e do Distrito Federal em conformidade ao disposto no inciso V do art. 39 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

CAPÍTULO II

DAS AÇÕES DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Art. 3º Observadas as disposições dos arts. 211, 212 e 212-A da Constituição Federal, serão consideradas despesas com ações de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas especificadas no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 4º Não constituirão despesas com ações de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas especificadas no art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e ainda:

I – o pagamento de aposentadorias e pensões, nos termos do art. 212, § 7º, da Constituição Federal;

II – a garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas



considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica;

III – a aquisição de gêneros alimentícios e o fornecimento de serviços destinados à alimentação escolar;

IV – a aquisição de vestuário e calçados, destinados aos estudantes;

V – a contratação de serviços de planos de saúde para os profissionais da educação;

VI – as despesas de exercícios anteriores; e,

VII – o aporte para a cobertura do déficit atuarial dos Regime Público de Previdência Social referentes aos aposentados e pensionistas.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTOS PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO

Art. 5º O Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE é o sistema informatizado de acesso público, gerido por órgão ou entidade do Poder Executivo Federal, nos termos do regulamento, instituído para coleta, processamento e disseminação das informações referentes aos orçamentos de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 6º O SIOPE é um instrumento de pesquisa, avaliação e planejamento da ação pública relacionado ao financiamento da educação, que tem os seguintes objetivos, além de outros previstos em regulamento:

I – constituir base de dados nacional detalhada sobre receitas e investimentos públicos em educação de todos os entes federativos;

II – estabelecer padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, visando assegurar ensino de qualidade para todos os brasileiros, em atenção ao disposto no art. 74 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;



* c d 2 3 0 7 6 8 8 9 1 0 0 0 *



III – permitir o planejamento e dimensionamento das ações supletivas da União em educação, em respeito ao comando do § 1º do art. 211 da Constituição Federal;

IV – subsidiar a elaboração de políticas educacionais em todas as esferas (ou níveis) de Governo;

V – produzir indicadores de eficiência e eficácia dos investimentos públicos em educação; e

VI – assegurar transparência e publicidade à gestão dos recursos públicos destinados à educação, incrementando os mecanismos de controle legal e social.

§ 1º Além de outras finalidades previstas em regulamento, o SIOPE tem por finalidade levar ao conhecimento da sociedade o montante de investimentos na educação básica pública no Brasil segundo esferas de governo, fortalecendo os mecanismos de controle social e contribuindo para a melhoria da qualidade dos serviços prestados.

§ 2º Os dados fornecidos ou registrados pelos entes federados no SIOPE são declaratórios, sendo vedada a sua alteração de ofício pelo Poder Executivo Federal.

Art. 7º O SIOPE disporá, nos termos do regulamento, dos seguintes módulos e funcionalidades mínimas:

I – Sistema de Coleta de Dados (Entrada): permite, por parte dos entes federados, a inclusão das informações referentes aos investimentos públicos em educação efetuados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

II – Relatórios (Saída): possibilita o acesso e a impressão de relatórios de acesso público, sem a necessidade de utilização de senha; e

III – Módulo de Acompanhamento e Validação do SIOPE (MAVS): permite o acompanhamento da aplicação dos recursos previstos nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal, pelos órgãos do Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios responsáveis pelas áreas de educação e de controle interno, pelo Poder Legislativo e pelos Tribunais de Contas, nos termos do art. 70 da Constituição Federal, pelo Ministério Público, e pelos Conselhos de Acompanhamento e de Controle Social de que trata a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.



CAPÍTULO IV

DA PUBLICAÇÃO DOS DADOS

Art. 8º O Poder Executivo do Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios deverão encaminhar para publicação pelo SIOPE, em até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, informações relativas ao Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, em cumprimento ao art. 38 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, na forma prevista em regulamento.

Art.9º A não publicação do anexo de que trata o artigo 8º, no prazo de até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, ocasionará a suspensão das transferências voluntárias, ressalvadas as relativas às ações de educação, saúde e assistência social, nos termos do art. 25, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e a suspensão da contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, até que a situação seja regularizada, por meio do registro do ente federado no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC, ou outro sistema que venha a substituí-lo

Art. 10 Deverão ser implementados, no SIOPE, mecanismos para assegurar a conformidade das informações, a transparência, a confiabilidade e a fidedignidade dos dados nele registrados.

CAPÍTULO V

DO NÃO CUMPRIMENTO DOS PERCENTUAIS CONSTITUCIONAIS

Art. 11 A verificação do cumprimento dos percentuais de aplicação dos recursos estabelecidos nos artigos 212 e 212-A da Constituição Federal, em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, nas esferas estadual, distrital e municipal, dar-se-á por meio do SIOPE, até 30 (trinta) dias após o encerramento do sexto bimestre de cada exercício.



* c d 2 3 0 7 6 8 8 9 1 0 0 0 *

Parágrafo único. O não cumprimento dos percentuais de que trata o caput ocasionará a suspensão das transferências voluntárias ressalvadas as relativas às ações de educação, saúde e assistência social, nos termos do art. 25, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e a suspensão da contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, por meio do registro do ente federado no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC, ou outro sistema que venha a substituí-lo.

CAPÍTULO VI

DA TRANSPARÊNCIA E DO MONITORAMENTO

Art. 12 O monitoramento da aplicação dos recursos em ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE dar-se-á por meio do SIOPE.

§ 1º Nos termos do caput, motivará o envio de notificação aos respectivos órgãos de controle e fiscalização as seguintes situações:

I – a não publicação do anexo de que trata o art. 8º, no prazo de até 30 dias após o encerramento de cada bimestre;

II – o não cumprimento dos percentuais de que trata o art. 11, no prazo de até 30 dias após o encerramento do sexto bimestre de cada exercício; e

III – a identificação de possíveis irregularidades nos dados publicados.

§ 2º Verificada a situação descrita no inciso IV do § 1º, será concedido ao ente federado prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a apresentação de justificativas ou a adoção de providências para a retificação dos dados, do período referenciado na notificação, sob pena de:

I – rejeição do arquivo de dados do período referenciado na notificação;

II – registro do ente federado no CAUC, conforme disposto no art. 9º desta lei.



* c d 2 3 0 7 6 8 8 9 1 0 0 0 *



Art. 13 Em conformidade com as disposições da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, ficarão disponíveis na página do SIOPE na internet, com acesso ao público em geral:

I – os dados referentes às receitas, despesas e demais informações declaradas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como os indicadores e relatórios produzidos pelo SIOPE; e

II – os extratos bancários, incluindo informações atualizadas sobre a movimentação dos recursos, o número do banco, da agência e da conta corrente, bem como a data de abertura e a identificação do responsável legal das contas:

a) do Fundeb, conforme previsto no § 6º do art. 21 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020; e

b) das Quotas Estaduais e Municipais do Salário-Educação, de que trata a Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998.

Parágrafo único. As instituições financeiras oficiais disponibilizarão mensalmente ao Poder Executivo Federal, nos termos de regulamento, para inserção no SIOPE, os extratos das contas únicas e específicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinadas à movimentação dos recursos do Fundeb, por meio de arquivo em leiaute específico, para garantir a transparência, a integração de dados declarados e possibilitar a fiscalização e o controle social da utilização dos recursos.

CAPÍTULO VII

DO MONITORAMENTO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AÇÕES DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Art. 14 O SIOPE deve permitir a verificação do cumprimento da aplicação, anual, de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme disposto no art. 212 da Constituição Federal.



Art. 15 Compete à União, nos termos de regulamento, monitorar as seguintes aplicações em financiamento da educação básica pública por parte dos entes subnacionais beneficiários do Fundeb:

I – 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb em remuneração aos profissionais da educação;

II – 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais da complementação-VAAT em educação infantil;

III – 15% (quinze por cento) dos recursos do VAAT em despesas de capital.

Art. 16 Nos termos do regulamento, a União poderá:

I – prestar assistência técnica aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para a correta aplicação dos recursos em MDE e para a operacionalização do SIOPE;

II – celebrar acordos de cooperação técnica com as instâncias de controle interno, Tribunais de Contas e Ministérios Públicos, para a verificação da aplicação dos recursos em MDE e para a operacionalização do SIOPE;

III – promover o diálogo junto aos conselhos sociais, à academia e à sociedade civil organizada, a fim de aprimorar os mecanismos de publicidade, usabilidade e transparência do SIOPE;

IV – estabelecer diretrizes para o funcionamento e operacionalização do SIOPE;

V – disponibilizar versão atualizada, gratuita e acessível do SIOPE aos entes federados; e

VI – adequar o SIOPE às alterações que ocorrerem na legislação em vigor.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS



* c d 2 3 0 7 6 8 8 9 1 0 0 0 *

Art. 17 Em observância aos princípios da publicidade e eficiência, o SIOPE poderá incluir, nos termos de regulamento, informações que possibilitem o monitoramento, o acompanhamento e a avaliação das políticas públicas educacionais.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 20 de dezembro de 2023.

Deputado **PAULO GUEDES**

Presidente



* c d 2 2 3 0 7 6 8 8 9 1 0 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO